

A JURISDICIONALIDADE DA ARBITRAGEM

LUIZ ROBERTO AYOUB

Juiz de Direito TJ/RJ

I. INTRODUÇÃO

A realidade vivida pelo homem nos dias atuais sugere a necessidade de profundas mudanças na tradicional figura da jurisdição, devendo o operador do direito, realmente preocupado com a nobre função jurisdicional, romper o ortodoxismo do monopólio resultante do princípio da jurisdição única, buscando alternativas para aliviar o sofrimento de quem se vê preterido de seu direito, em razão das conseqüências advindas do fator tempo.

O legislador reformador do Código de Processo Civil, evidentemente objetivando minimizar as conseqüências decorrentes do tempo no processo, editou vários novos modelos processuais que têm, como objetivo principal, a celeridade na prestação jurisdicional.

Preocupado com a necessária mudança na estrutura tradicional do direito instrumental,⁽¹⁾ Mauro Cappelletti, responsável pelas denominadas ondas renovadoras do novo processo civil, destacou a celeridade, a efetividade e a facilitação do acesso à justiça, como sendo o trinômio responsável pela mudança necessária sugerida.

É dentro desta perspectiva que se mostra adequado afirmar que a proposição feita pelo mestre italiano mais se amolda à cultura de seu país, considerando que a facilitação do acesso ao judiciário no Brasil é a grande responsável pelo “emperramento” da máquina estatal, o que nos conduz à uma nova visão de descesso da justiça, amoldada à realidade nacional.

Quer-se dizer que não se deve dificultar o acesso à justiça, o que poderia resultar de uma interpretação simplista e precipitada da proposição, mas sim buscar a alternativa de se entregar a função jurisdicional a outros órgãos, retirando parcela considerável de litígios dos tribunais, realizando, assim, os ideais defendidos por Rui Barbosa que sustentou que a liberdade e

⁽¹⁾ Sobre a figura da jurisdição, consulte-se J. E. Carreira Alvim, **Tratado Geral da Arbitragem**, Belo Horizonte, Mandamentos, 2000, p. 131

a justiça são pressuposto de valores essenciais da humanidade em sua preconização por mais amplas garantias para o exercício da cidadania.

Dentro deste espírito renovador, preocupado com a manutenção do prestígio da jurisdição efetiva, este trabalho objetiva combater os argumentos contrários à natureza jurisdicional da arbitragem, demonstrando a evolução do instituto⁽²⁾ em todo o mundo, com a esperança de que, ao final, afastemos a postergação da justiça que, novamente citando o mestre Rui Barbosa, é a pior das injustiças.

II. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, DA LEI 9.307/96

Impende destacar, inicialmente, que a arbitragem, nas palavras de Cézar Fiuza,⁽³⁾ antecedeu a justiça pública, considerando que os primeiros juizes eram árbitros, sendo certo, outrossim, que ao lado da mediação e da conciliação, aquela se mostra como meio alternativo de solucionar conflitos de interesses ou de controvérsias, nas palavras de Carlos Alberto Carmona.

Da análise da evolução do instituto, vê-se tratar-se de um modo especial de resolução de conflitos, semelhante à atividade estatal, considerando a formação de um juízo de valor sobre determinados fatos, objetivando o alcance de idêntica finalidade perseguida pela máquina estatal.

Daí, poder-se afirmar ser o árbitro um juiz de fato e do fato, com ampla possibilidade de examinar as questões que lhe são postas a debate, permitindo-lhe o aprofundamento do exame da questão litigiosa, perquerindo, se necessário, outros elementos indispensáveis ao deslinde da questão através de uma cognição exauriente, valendo-se, inclusive, de medidas de caráter cautelar,⁽⁴⁾ sendo certo, porém, que não é possível sua efetivação, pois que, neste caso, indispensável o socorro ao judiciário que detém o poder de império.⁽⁵⁾

⁽²⁾ Sobre a arbitragem, é relevante destacar os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona, que afirma tratar-se “de uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”(CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993, p.19).

⁽³⁾ FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.63.

⁽⁴⁾ “Seria um avanço significativo, a causar enorme polêmica, se ao árbitro fosse dado o componente de coerção (MARTINS, Pedro A. Batista, **Aspectos fundamentais da Lei da Arbitragem**, Forense, p. 357).

⁽⁵⁾ Sobre o tema, consulte-se CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem, Lei 9.307/96**. RJ: Lumen Juris, p.83.

Desde já, sem prejuízo de explicações mais aprofundadas sobre o assunto no decorrer deste ensaio, pode-se afirmar que o fundamento constitucional da inafastabilidade do acesso à justiça, para inibir o alcance do instituto da arbitragem, não tem sustentação legal para se manter viva no nosso ordenamento, porquanto inconstitucional seria a proibição do acesso ao judiciário o que, de fato, não ocorre com este novel diploma, vez que, em se tratando de direitos disponíveis, assim conceituados os bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, as partes podem *optar* pela solução por um juiz leigo ou, querendo, através de um pronunciamento da justiça pública.

Mister destacar, neste ponto, que a justiça entregue aos leigos não é estranha em novo ordenamento jurídico, bastando citar o Tribunal do Júri composto por jurados que, mesmo não investidas do Poder Jurisdicional, são os responsáveis pelo julgamento do caso concreto.

Daí, concluir-se, que inconstitucional seria o modelo que, de alguma forma, *proibisse* o acesso ao Poder Judiciário.⁽⁶⁾

Pela pertinência, vale transcrever uma recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, noticiado pelo Informativo n.º 213 daquela Corte, com a seguinte redação:

“PLENÁRIO

Homologação de Sentença Arbitral

Por estarem presentes os requisitos dos art. 37 a 39 da Lei 9.307/96, o Tribunal deferiu pedido de homologação de sentença arbitral, oriunda do Reino da Noruega, que condenou empresa brasileira ao pagamento de determinada importância pelo descumprimento de contrato de afretamento, celebrado em 1995. O Tribunal, salientando a eficácia imediata das normas de natureza processual, afastou a alegação da requerida de que a Lei 9.307/96 seria inaplicável à espécie, já que o processo de arbitragem iniciara-se antes da sua edição. Afastou-se, também, a discussão a respeito da constitucionalidade de dispositivos da Lei de Arbitragem, que estão sob apreciação do Plenário nos autos da SEC 5.206-Espanha (v. Informativo 211), tendo em vista que, na espécie, as partes submeteram-se espontaneamente ao

⁽⁶⁾ ALVIM, José Eduardo Carreira, op. cit., pág. 45.

juízo arbitral.” SEC 5.828-Reino da Noruega, rel. Min. Ilmar Galvão, 6.12.2000. (SEC-5.828)

Ainda sobre a constitucionalidade da denominada cláusula compromissória, relevante destacar o fundamento do voto do Ministro Sepúlveda Pertence que considerou inconstitucional o art. 7º, da Lei da Arbitragem e, igualmente, o parágrafo único do art. 6º, do mesmo diploma legal, argumentando que a renúncia antecipada do direito de ação violaria a garantia de acesso do judiciário, impossibilitando a execução específica da cláusula compromissória.

Contrário ao entendimento esposado pelo ilustre ministro, impende destacar os ensinamentos do insigne Pontes de Miranda⁽⁷⁾ que asseverou que a garantia do acesso ao judiciário visava às próprias autoridades governamentais, em especial os legisladores, no sentido de coibir a edição de regras jurídicas que possibilitassem a ocorrência da definitividade das decisões proferidas em processo administrativo ou inquérito parlamentar inibindo a cognição do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, o mestre Aliomar Baleeiro⁽⁸⁾ destaca que o princípio constitucional de garantia de acesso ao judiciário foi explicitado no ordenamento jurídico em razão do período de ditadura vivido em nosso país, época em que se criaram órgãos administrativos com função jurisdicional, bastando citar, por exemplo, o Tribunal Marítimo e o Conselho de Contribuintes.

Assim, vê-se que o propósito de explicitar aquele princípio constitucional, nunca se deu em razão da opção dada ao particular de utilizar-se do judiciário ou do juízo arbitral para solucionar seus conflitos, mas sim a vedação do acesso pelo cidadão à justiça comum para garantir seus direitos, afastando do ordenamento pátrio a figura da definitividade das decisões administrativas que, como notório, comprometia, muitas vezes, os direitos e garantias consagrados desde a edição da Carta Política de 1946.

Por fim, considerando a autoridade que desempenham em nosso ordenamento jurídico, vale transcrever os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, Sálvio de Figueiredo Teixeira e J. E. Carreira Alvim que, defendendo a constitucionalidade do moderno diploma legal, assim se manifestam:

⁽⁷⁾ MIRANDA, Pontes de. “Comentários à Constituição Federal de 1967”. **RT**, 1971, t.v, p.109.

⁽⁸⁾ BALEEIRO, Aliomar *apud* Santos, J. M. de Carvalho. “Juízo Arbitral - Compromisso - Constitucionalidade - Juros de Mora”. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: n. 164, p. 117, mar./abr. 1956.

“O processo arbitral tem as vantagens do informalismo (em proporção maior que o do próprio processo perante o juiz, no Juizado), da maior descrição na instrução da causa e até talvez, dependendo de uma feliz escolha, dos julgadores especializados e conhecedores do tipo de litígio que envolve as partes. Além disso, é natural a melhor disposição dos litigantes em cumprir voluntariamente uma decisão dada em processo que eles consensualmente resolveram instaurar, do que no processo contencioso instaurado por iniciativa do autor” (Cândido Rangel Dinamarco);

“Tenho não justificar-se, contudo, esse temor, mais que inquietação, na medida em que o modelo de arbitragem adotado pela Lei 9.307/96 dele não exclui o Judiciário. E isso por múltiplas razões.

A uma, porque a nova lei é explícita (art. 33) em assegurar aos interessados o acesso ao Judiciário para a declaração da nulidade da sentença arbitral nos casos que elenca, em procedimento hábil, técnico e de maior alcance do que o criticado procedimento homologatório do sistema anterior.

A duas, pela igual possibilidade de argüir-se nulidade em embargos à execução (art. 33, § 3º, c/c art. 741, CPC).

*A três, porque a execução coativa da decisão arbitral somente poderá ocorrer perante o judiciário, constituindo a sentença arbitral título executivo judicial assim declarado na nova redação dada (pelo art. 41) ao inciso III do art. 584 do CPC. De igual forma, a efetivação de eventual medida cautelar deferida pelo árbitro reclamará a atuação do juiz togado, toda vez que se fizerem necessárias **a coercio e a executio**.*

A quatro, porque, para ser reconhecida ou executada no Brasil (art. 35), a sentença arbitral estrangeira se sujeitará à homologação do Supremo Tribunal Federal (ou de outro órgão jurisdicional estatal – v.g. o Superior Tribunal de Justiça), se a Constituição, reformada, assim vier a determinar.

A cinco, porque do Judiciário é o controle sobrevivendo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento.

A seis, porque também caberá ao Judiciário decidir por sentença acerca da instituição da arbitragem na hipótese de resistência de uma das partes signatária da cláusula compromissória (art. 7º).” (Sálvio de Figueiredo Teixeira);

“De inconstitucionalidade poder-se-ia falar se a lei houvesse instituído a arbitragem obrigatória (ou coativa), pois esbarraria no artigo 5º, XXXV, da Constituição, apontando o princípio da inafastabilidade, ao vedar às partes o acesso ao juízo judicial, impondo-lhes o juízo arbitral. Mas, felizmente, não é o que acontece, porquanto, a nova Lei da Arbitragem mais não faz do que já fazia o Código Civil, ao facultar aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, segundo seu art. 1.025, ou o Código de Processo Civil, ao extinguir o processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem, segundo o art. 269, III.

Por idêntica razão, ao dizer o artigo 31 da Lei da Arbitragem que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial, e sendo condenatória, constitui título executivo, não incide em nenhuma inconstitucionalidade.” (J. E. Carreira Alvim).

No Brasil, o juízo arbitral cedeu espaço à Lei 9.307/96, denominada lei da arbitragem que, segundo Carlos Alberto Carmona, deu eficácia à cláusula compromissória, eliminou a necessidade de homologar o laudo arbitral e, por último, disciplinou a homologação pelo Supremo Tribunal Federal da sentença arbitral estrangeira.

A ineficiência do denominado juízo arbitral se fez notar pela falsa celeridade empreendida na solução dos litígios, considerando que o tempo poupado⁽⁹⁾ em razão da rápida solução do árbitro, era desperdiçado porquanto necessário, em um segundo momento, da homologação judicial para conferir eficácia àquela decisão.

⁽⁹⁾ Em tempo no processo, mister destacar toda a moderna doutrina processualista que, fulcrado no princípio da efetividade, objetiva afastar do processo, os males resultantes do fator tempo, repartindo-o entre autor e réu, minimizando o sofrimento daquele que se afirma titular de uma determinada pretensão de direito material. Para tanto, destacam-se as tutelas de urgência, a ação monitória, o novo regramento conferido ao recurso de agravo, e tantas outras novidades que estão por vir, no sentido de garantir a efetiva prestação jurisdicional.

Hoje, com a decisão arbitral alcançando o *status* de sentença, evoluiu-se bastante em relação ao modelo anterior, o que motivou o nascimento de uma série de expedientes contrários à inovação, trazendo em desfavor da lei da arbitragem inúmeras resistências que, de toda sorte, são afastadas com base em fundamentos científicos, conforme se verá a seguir.

III. ALGUMAS RESISTÊNCIAS AO NOVO MODELO LEGAL E AS SOLUÇÕES SUGERIDAS

Na experiência comum vivenciada no dia a dia forense, é freqüente a resistência da aplicação da lei da arbitragem, ao argumento de que a sentença proferida por um juízo leigo, poderia estar contaminada por uma decisão tendenciosa, considerando não se tratar de um juiz togado, este sim, revestido da confiança necessária para o desempenho da função de julgar.

À toda evidência, esta argumentação é desprovida de qualquer fundamento porque, diferente do que é afirmado por seus opositores, a lei de arbitragem preocupou-se em “controlar” a atuação dos árbitros, objetivando, com isso, afastar os males comuns resultantes da atividade de julgar, prestigiando o princípio da imparcialidade, do qual não se afastou.

Assim é, que os árbitros, na forma do art. 20, da Lei 9.307/96, igualmente aos juízes togados, se submetem ao controle da suspeição e do impedimento.

De outra forma, consoante a norma do art. 17 da lei especial, equiparam-se os árbitros a funcionários públicos, de forma que a prática de qualquer ilícito tipificado no Título XI, do Código Penal, a eles contaminará.

Ainda em relação ao seu atuar, o árbitro, na falta de regulamentação expressa, deverá reparar os danos que der causa à vítima, em razão de uma conduta omissa ou comissiva, integrando analogicamente o preceito contido no art. 159, do Código Civil, que trata da responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana.

Por último, no art. 33 daquele diploma, faz-se previsão da ação de anulação da sentença arbitral, quando a decisão do árbitro estiver na contramão do que foi estabelecido por ocasião da celebração da convenção arbitral, ação esta que pode ser exercida no prazo decadencial de 90 dias.

Mesmo demonstrado que o princípio da imparcialidade⁽¹⁰⁾ não foi esquecido no campo da arbitragem – considerando os controles a que se sub-

⁽¹⁰⁾ Sobre as obrigações dos árbitros, leciona a prof.^a Selma M. Ferreira Lemes, que “na condução do procedimento, o árbitro deve observar o dever de diligência, adotar as providências devidas prontamente e dedicar ao assunto o tempo razoável necessário e esperado pelas partes. Ser e manter-se imparcial e independente”.

metem os árbitros, – muitos operadores do direito, pouco heterodoxos, vislumbram na sentença arbitral, um verdadeiro absurdo capaz de comprometer a ordem jurídica em razão das conseqüências que resultam da natureza do título executivo constituído pela decisão arbitral.

Segundo os tradicionalistas desta nova orientação da processualística, a decisão do árbitro, ao se equiparar a uma verdadeira sentença, restringe a matéria de defesa a ser utilizada na eventual ação de embargos de devedor, o que contraria, segundo sustentam, a necessária moderação conferida pelo novo modelo legal.

Em um primeiro momento, fez-se mister destacar que a prevalecer o entendimento antes esposado, no sentido de conferir extrajudicialidade ao título resultante da decisão do árbitro, estaríamos trocando seis por meia dúzia, considerando que toda a evolução alcançada com a ab-rogação do modelo tradicional do juízo arbitral, de nada serviria.

Em uma segunda etapa, é necessário esclarecer que, segundo preceitua o art. 29 da Lei 9.307/96, a arbitragem se encerra quando proferida a sentença arbitral, de modo que a execução do julgado, acaso não cumprida a decisão espontaneamente, se fará ao abrigo do Poder Judiciário, o que muito conforta aos que, lamentavelmente, estão em sentido oposto da evolução, desacreditados da arbitragem.

Feitos os devidos esclarecimentos, chega-se facilmente à conclusão de que o legislador infraconstitucional preocupou-se com a conduta do árbitro no desempenho desta nobre função, o que nos leva a afirmar que a oposição dos mais pessimistas cai por terra a partir de tais considerações.

De outra forma, vê-se que a falta de confiança nas instituições é a responsável pelo descrédito na arbitragem, querendo crer que apenas um juiz togado estaria em condições de julgar os conflitos de interesses estabelecidos entre os homens.

Trata-se, à evidência, de uma questão cultural⁽¹¹⁾ que o tempo se encarregará de modificar.

Outra questão relevante, que serve de sustentação aos opositores deste novel diploma legal, reside na afirmação de que a lei da arbitragem, ao entregar a decisão a um único juiz leigo, prejudica a busca de uma decisão

⁽¹¹⁾ A forma preferida da resolução dos conflitos entre nós, até pela falta de uma cultura arbitral, continua sendo a jurisdicional (ALVIM, José Eduardo Carreira, **Tratado Geral da Arbitragem**, Mandamentos: 2000, p. 38).

justa, desprestigiando o princípio implícito do duplo grau de jurisdição, reconhecido pela doutrina em razão da efetividade da prestação jurisdicional que dela resulta.

Vê-se tratar de mais um equívoco dos que se opõem à evolução trazida pela Lei 9.037/96, porque se é certo que a sentença arbitral não se sujeita a recurso no âmbito do Poder Judiciário, não é menos certo que inexiste vedação à estipulação de revisão em sede de arbitragem, através de outros árbitros, conforme leciona Carlos Alberto Carmona, inclusive com a adoção de recursos semelhantes aos embargos infringentes previstos no Código de Processo Civil, sempre dirigidos internamente aos órgãos do “tribunal arbitral”, consoante aquilo que foi previamente estabelecido pelos contendores.⁽¹²⁾

Ainda em defesa dos que se contrapõem a utilização da arbitragem no Brasil, grande parte dos operadores afirmam que a estipulação da cláusula compromissória, nos contratos de massa, geraria um enorme risco à imparcialidade dos julgamentos, ao argumento de que nos contratos de adesão, assim entendidos aqueles já preestabelecidos, o aderente ficaria à mercê da indicação do árbitro que mais lhe convém.

Não obstante ser sedutora a proposição oferecida pela doutrina avessa à lei, vê-se facilmente que não encontra base para sustentação.

Isto porque, segundo noticia o art. 335 Código de Processo Civil, o juiz, inspirado pela experiência comum, deverá desconsiderar a cláusula compromissória quando resultante de um contrato de adesão, ao fundamento de que no momento da avença, restou ausente o elemento volitivo, essencial aos contratos, considerando que, com base nas máximas da experiência, sabe-se que a não-aceitação das cláusulas impostas na origem do contrato resultaria, quase sempre, na rejeição do contratante mais vulnerável na relação contratual.⁽¹³⁾

Nestas hipóteses, para ver afastada a convenção da arbitragem, bastaria ao contratante vulnerável, diante do surgimento de um conflito de inte-

⁽¹²⁾ Destaca-se a propósito, que “o número de árbitros será sempre em número ímpar, podendo ser instituída a arbitragem com árbitro único ou com mais árbitros, formando um colegiado de árbitros que se denomina tribunal arbitral (art. 13, § 1º)” (MARTINS, Pedro A. Batista, **Aspectos Fundamentais da Lei da Arbitragem**, Forense, p. 270).

⁽¹³⁾ Sobre o tema, merece relevo os ensinamentos de J. E. Carreira Alvim, que registra que “se uma das partes for coagida pela outra a celebrar uma convenção de arbitragem, estará esta sujeita à anulação como qualquer ato jurídico do gênero (convencional). Por isso, questiona-se a validade de os contratos de adesão poderem prever a solução arbitral, a respeito do que também não é pacífica a doutrina (ALVIM, José Eduardo Carreira, **Tratado Geral da Arbitragem**, Mandamentos: 2000, p. 45).

resses, ingressar com uma ação judicial, renunciando à cláusula firmada, provocando o magistrado ao se pronunciar sobre a questão.

IV. FUNDAMENTO BASTANTE PARA JUSTIFICAR SUA NATUREZA JURISDICIONAL

Com a edição da Lei 9.307/96, segundo afirma peremptoriamente J. E. Carreira Alvim, a arbitragem brasileira, por natureza e por definição legal, tem indiscutível caráter jurisdicional, não mais havendo que se falar em contratualidade.

Em respeito aos ensinamentos do referido processualista, diante da controvérsia que se instaurou sobre o assunto, temos que a definitividade, resultante do instituto da coisa julgada, serve como um intransponível fundamento para revestir de jurisdicionalidade a atividade desempenhada pelo árbitro, aliada à cognição exauriente que, juntas, conferem as características da tutela jurisdicional.

A contrário *sensu*, podemos afirmar que as decisões proferidas pelo tribunal marítimo e pelo conselho de contribuintes, por exemplo, não são dotadas de definitividade, não alcançando, assim, o *status* de coisa julgada, exatamente porque aqueles órgãos não detêm função jurisdicional.

Neste sentido, qualquer decisão administrativa que porventura acarrete prejuízo a alguém, poderá se sujeitar à cognição do Poder Judiciário para a solução da controvérsia.

V. DA EFETIVIDADE DA LEI 9.307/96

A efetividade, em uma visão global ou macroscópica, representa a exteriorização do sucesso alcançado pela norma, segundo os ensinamentos do mestre Miguel Reale que a define como sendo a eficácia social.

Do contrário, se determinada lei não alcança este sucesso almejado, diz-se frustrada a disciplina posta no ordenamento jurídico.

Assim, considerando a ignorância e o descrédito da lei de arbitragem, é fácil perceber que o novo modelo não logrou alcançar a efetividade desejada, o que nos conduz, enquanto operadores do direito, a provocar uma profunda reflexão sobre o tema, despertando atenção especial para um projeto de “oxigenação” deste diploma, a fim de que não seja sepultado de uma vez.

VI. CONCLUSÃO

Como instrumento amplo de acesso à justiça, que se coaduna com os objetivos inscritos na Carta Política de 1988, a fim de propiciar a harmonia

social e na solução pacífica dos conflitos de interesses, a lei de arbitragem se mostra adequada fonte que atende aos anseios da cidadania, restando infundadas as diversas teses contrárias à sua natureza jurisdicional.

A falta de cultura arbitral, como visto, demanda tempo para que os operadores do direito se convençam do excelente instrumental conferido pela Lei 9.307/96, sendo certo, assim, que o novel diploma restará efetivo em breve espaço de tempo.

Como visto, de igual forma, os obstáculos resultantes do descrédito no instituto não encontram sustentação suficiente para tornar inútil a nova visão arbitral, havendo suficientes fundamentos científicos para sua defesa.

Outrossim, a forte oposição à arbitragem, fulcrada na inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei 9.307/96, é facilmente afastada, porquanto o preceito contido na Carta Política de 1988, garantindo o acesso ao Judiciário para evitar lesão ou ameaça de lesão ao cidadão, tese por escopo outro fundamento, querendo evitar as distorções criadas em um momento tormentoso de nossa história.

Por derradeiro, a arbitragem não oferece qualquer risco ao princípio da imparcialidade no exercício da jurisdição, porquanto os árbitros, assim como os magistrados, se submetem a controles que objetivam inibir condutas contrárias à moralidade, considerando que o legislador teve a preocupação de editar um modelo legal comprometido com a transparência, enquanto princípio cardeal da jurisdição. ◆